



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.108.135 - RJ (2017/0122473-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **WILSON KING (AUTOMOVEIS) S/A**
ADVOGADOS : **MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651**
: **ILIDIO BENTES DE OLIVEIRA ALVES - RJ001619A**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. DOCUMENTO IDÔNEO À COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).
2. Não se considera como meio idôneo para comprovar a tempestividade do recurso especial a menção, no corpo da petição, de trecho de extrato de movimentação processual, porquanto destituído de fé pública.
3. Não consta dos autos comprovante de que o apelo nobre foi interposto via fac-símile nem o agravante trouxe aos autos certidão do Tribunal de origem a esse respeito.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.108.135 - RJ (2017/0122473-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por WILSON KING (AUTOMÓVEIS) S.A. contra decisão da Presidência desta Corte superior (e-STJ fls. 950/951), que não conheceu do agravo em recurso especial, por intempestividade.

Em suas razões (e-STJ fls. 954/960), o agravante assevera que o julgado se baseou em premissa equivocada, uma vez que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal, por fac-símile, em 11/07/2013. O acórdão foi publicado em 27/06/2013. Desse modo, o recurso é tempestivo.

Sem impugnação (e-STJ fl. 966).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.108.135 - RJ (2017/0122473-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, destaco que o Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).

Isso considerado, verifico que o presente recurso não merece prosperar.

O agravante assevera que o recurso especial é tempestivo, uma vez que o interpôs por fac-símile dentro do prazo legal. Para comprovar sua alegação, juntou cópia de uma folha de rosto de um recurso especial cuja interposição teria sido por fac-símile (e-STJ fl. 62) e transcreveu parte de extrato do sistema informatizado de movimentação processual do Tribunal de origem.

A jurisprudência do STJ não considera meio idôneo de prova da tempestividade recursal a menção, no corpo da petição, de trecho de extrato de movimentação processual, porquanto destituído de fé pública.

Por outro lado, não consta dos autos comprovante nem o agravante trouxe aos autos certidão de que o apelo nobre foi interposto via fac-símile.

A esse respeito, trago os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL EXTRAÍDOS DA INTERNET. DOCUMENTOS DESTITUÍDOS DE FÉ PÚBLICA. PRECEDENTES.

1. Inexistindo, na Corte de origem, efetivo debate sobre os artigos de lei veiculados nas razões do recurso especial, resta descumprido o requisito do prequestionamento, conforme dispõe a Súmula 282/STF.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, os extratos de movimentação processual não são considerados meios idôneos para a aferição de tempestividade de recurso, por não serem dotados de fé pública.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 96.889/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 16/09/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ART. 508, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ANDAMENTO PROCESSUAL. CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO. DOCUMENTO DESPIDO DE FÉ PÚBLICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - É intempestivo o Recurso Especial interposto fora do prazo previsto no art. 508, caput, do Código de Processo Civil.

II - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para deconstituir a decisão agravada.

III - O andamento processual do feito perante as instâncias ordinárias não tem o condão de comprovar a alegada nulidade da publicação do acórdão impugnado, por se tratar de documento meramente informativo, desprovido de fé pública.

IV - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1501178/MA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA

TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/06/2015).

Vide ainda: EDcl no AgRg no REsp 1417422/SE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015, e AgRg no AREsp 279.891/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 25/10/2013.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0122473-8

AgInt no
AREsp 1.108.135 /
RJ

Números Origem: 00130800520014020000 200051010020042 200102010130809

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILSON KING (AUTOMOVEIS) S/A
ADVOGADOS : MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651
ILIDIO BENTES DE OLIVEIRA ALVES - RJ001619A
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Contribuição de Autônomos, Empresários (Pró-labore) e Facultativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WILSON KING (AUTOMOVEIS) S/A
ADVOGADOS : MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651
ILIDIO BENTES DE OLIVEIRA ALVES - RJ001619A
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.